

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (CDI)

**RESOLUÇÃO Nº 15/2026
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026**

Considera empresa que especifica como necessária e prioritária para o desenvolvimento do Estado, para efeito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial (PSDI).

O Presidente do Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, com as alterações impostas pelas Leis nºs 3.377, de 15 de setembro de 1993, nº 3.590, de 27 de dezembro de 1994, nº 3.674, de 06 de dezembro de 1995, nº 3.680, de 20 de dezembro de 1995, nº 4.173, de 20 de dezembro de 1999, nº 4.525, de 1º de abril de 2002, nº 4.914, de 25 de agosto de 2003, nº 4.978, de 30 de setembro de 2003, nº 5.382, de 05 de julho de 2004, nº 5.649, de 11 de maio de 2005, nº 5.705, de 31 de agosto de 2005, nº 5.851, de 16 de março de 2006 e nº 5.894, de 1º de junho de 2006, e nº 7.592, de 03 de janeiro de 2013 e com base no disposto em seu Regulamento instituído pelo Decreto Consolidado nº 29.935, de 30 de dezembro de 2014, e de acordo com a decisão do Colegiado nesta data.

Considerando que a sociedade empresária, trata-se de um empreendimento sediado no território sergipano;

Considerando o pleito vinculado ao processo SEDETEC nº 504/2025-REL.TEC-SEDETEC, de 13/08/2025, onde a empresa solicita enquadramento no Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial (PSDI), através da concessão do Apoio Fiscal;

Considerando que o Parecer CODISE/DEGIN nº 001-016/2025, de 22/09/2025, constatou a viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

Considerando o Parecer da Procuradoria Geral do Estado (PGE) nº 4063/2025, de 17/06/2025, aprovado na qualidade de Parecer Referencial, foi pelo deferimento do pleito;

Considerando que o Parecer da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) nº 732/2025, de 17/10/2025, opinou pelo deferimento do pleito;

Considerando a decisão do CDI, **por unanimidade**, em reunião realizada no dia 19/02/2026;

Considerando, por fim, que o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial (PSDI) tem por objetivo incentivar e estimular o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Sergipe.

RESOLVE:

Art. 1º - Considerar como necessária e prioritária para o desenvolvimento do Estado de Sergipe, a empresa **INFOPACK EMBALAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 60.138.731/0001-20 e **Inscrição Estadual nº 27.230.332-1**, para efeito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial (PSDI).

Art. 2º - A título de incentivos e estímulos de que trata a Legislação pertinente, é concedido à referida empresa o **Apoio Fiscal** de que trata o Art. 3º, Inciso IV, alíneas **a, b e c**, da Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, e suas alterações subsequentes, nas seguintes condições:

I – Diferimento do ICMS, em relação às situações abaixo indicadas:

- a) nas importações, do exterior, de máquinas e equipamentos necessários à produção e destinados a integrar o ativo fixo da empresa, bem como do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais, sendo que neste caso, apenas relativo a bens de capital novos;
- b) nas importações de matérias-primas, material secundário e de embalagem, utilizados exclusivamente na produção dos bens incentivados;

II – Recolhimento do ICMS no percentual equivalente a **8% (oito por cento)** do imposto devido;

§ 1º. Quanto ao ICMS diferença de alíquota a que se refere à alínea “a” do inciso I deste artigo, somente ocorrerá o recolhimento do imposto, se houver a desincorporação do bem antes de completados 48 (quarenta e oito) meses de sua aquisição.

§ 2º. O recolhimento do “ICMS importação” a que se refere à alínea “b” do inciso I deste artigo, dar-se-á ao quinto dia útil do sexto mês subsequente, contados a partir da data indicada na Declaração de Importação (DI), com observância dos prazos, percentuais e destinos.

Art. 3º - A fruição dos benefícios estatuidos pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial (PSDI), discriminados no Art. 2ª desta Resolução, refere-se à fabricação de produtos constantes na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em nível de classe, do seguinte código:

- 17.31-1-00 - Fabricação de embalagens de papel;**
- 17.32-0-00 - Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão;**
- 17.33-8-00 - Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado;**
- 17.41-9-02 - Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo;**
- 18.11-3-01 - Impressão de jornais;**
- 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas;**
- 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário;**
- 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos;**
- 20.91-6-00 - Fabricação de adesivos e selantes;**
- 22.22-6-00 - Fabricação de embalagens de material plástico.**

Art. 4º - O benefício fiscal expresso no Art. 2º desta Resolução, se resultar em saldo credor da conta do ICMS a favor da empresa, não implicará em desembolso de qualquer natureza por parte do Tesouro do Estado.

Art. 5º - O prazo de fruição a que se refere o Art. 2º desta Resolução será de **10 (dez) anos**, limitado a 31/12/2032, por força da Lei Complementar Federal nº 160/2017, de 07/08/2017 e do Convênio ICMS nº 190/2017, de 15/12/2017.

Art. 6º - Os benefícios que tratam esta Resolução poderão ser alterados em caso de legislação federal editada posteriormente a esta Resolução assim o determinar.

Art. 7º - Por força do disposto no §3º do Art. 195 da Constituição Federal c/c a alínea “a”, inciso I do Art. 47 da Lei nº 8.212/91, a preservação do benefício fiscal concedido nos termos desta Resolução está condicionada à manutenção da regularidade da empresa beneficiada junto à seguridade social.

V



Parágrafo Único – Sem prejuízo da aplicação do disposto no Art. 8º da Lei 3.140/91, uma vez constatada a irregularidade da empresa beneficiada junto à seguridade social, o seu incentivo fiscal será suspenso ou cancelado por resolução deste Conselho.

Art. 8º - Esta Resolução, subordinada à Legislação referida no preâmbulo, entrará em vigor na data de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Valmor Barbosa Bezerra
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI)